



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



PROJETO DE LEI Nº 45,
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 03 2019
1º Secretário

23
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os condenados beneficiários da fiscalização por meio de monitoração eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, arcarão com as despesas de aquisição e manutenção do equipamento, enquanto dele fizerem uso. PARÁGRAFO ÚNICO. Aos condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção do pagamento das despesas previstas no *caput* deste artigo.

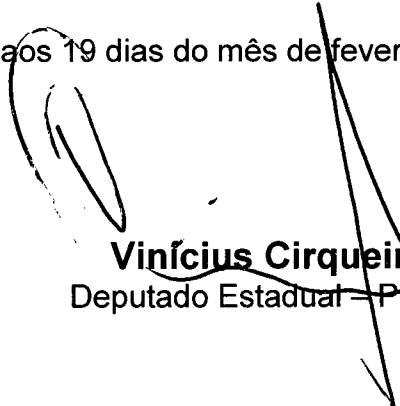
Art. 2º - A instalação do equipamento de monitoração eletrônica será realizada no prazo de 24 horas após a comprovação do recolhimento do valor estabelecido em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não pagamento das despesas mensais, no valor e na forma estabelecidos em regulamento, acarretará a perda do benefício da monitoração eletrônica, por decisão fundamentada do juiz da execução penal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.


Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual - PROS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



JUSTIFICATIVA

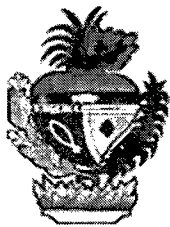
Da leitura da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, ressaí cristalino que a reinserção do condenado no meio social e a não reincidência em condutas criminosas são as principais finalidades almejadas pelo sistema de persecução penal pátrio. Nessa senda, as políticas de desestímulo ao desencarceramento têm conquistado maior relevância nos últimos anos, atestando a ineficiência de nosso sistema prisional.

A monitoração eletrônica, introduzida pela Lei Federal nº 12.258/2010, tem se revelado ferramenta eficaz de individualização da pena e de observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contribuindo ainda para a minoração da precariedade de nossos estabelecimentos penitenciários, sabidamente com sua capacidade saturada.

Todavia, conquanto alinhado com as mais modernas diretrizes de execução penal, o instrumento da monitoração eletrônica impõe custos à administração prisional, atualmente inteiramente suportados pelo erário. É de geral sabença que as finanças públicas se encontram em meio a grave crise fiscal e é papel de todos, inclusive do legislativo, buscar opções de incremento das receitas e redução das despesas.

Segundo dados divulgados pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), cada condenado que utiliza o sistema de monitoração eletrônica custa R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)/mês, sendo que atualmente o Estado tem dívida de R\$ 4,5 milhões (quatro milhões e quinhentos mil reais) com a empresa fornecedora do serviço.

O presente Projeto de Lei visa impor aos condenados beneficiários da monitoração eletrônica a obrigação de suportarem as despesas do equipamento e sua manutenção. Além de representar regime de cumprimento de pena mais benéfico que o confinamento no estabelecimento prisional, o uso da tornozeleira permite ao condenado exercer trabalho remunerado, o que facilitará o pagamento de tais despesas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



Acerca da competência do Estado para legislar sobre a matéria, importa lembrar que cabe à União elaborar as normas gerais referentes a matéria de competência concorrente, competindo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar tal legislação. Contudo, se a União permanecer omissa, não podem os Estados e o Distrito Federal tornarem-se reféns de tal omissão, sendo-lhe permitido exercer a competência plena na matéria, legislando inclusive sobre normas gerais.

Desta forma, não remanesce dúvidas quanto à constitucionalidade do presente projeto, a teor do preconizado no art. 24, I e §§ 2º e 3º, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (EC no 85/2015)

I – Direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

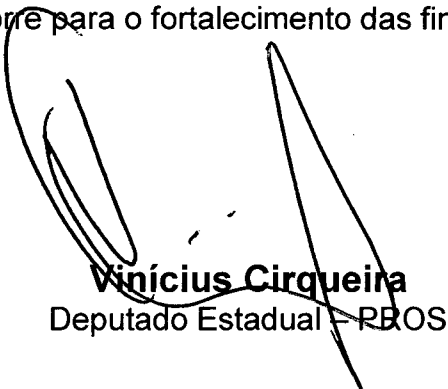
(...)

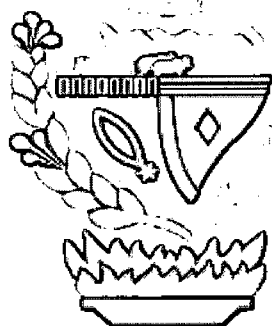
§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.** (grifado)

Desse modo, resta cristalina e evidente a competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto.

ANTE O EXPOSTO, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que oferece alternativa legislativa para enfrentar os graves problemas do Sistema Penitenciário do Estado de Goiás, ao mesmo tempo que concorre para o fortalecimento das finanças públicas.


Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual – PROS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000884

Data Autuação: 07/03/2019 **Projeto :** 45 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VINÍCIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS APARELHOS DE MONITORAMENTO
ELETRÔNICO PELOS PRÓPRIOS PRESOS E APENADOS.



2019000884



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
**VINICIUS
CIRQUEIRA**



PROJETO DE LEI Nº 45,
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07 03 2019
1º Secretário

²³
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios presos ou apenados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os condenados beneficiários da fiscalização por meio de monitoração eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, arcarão com as despesas de aquisição e manutenção do equipamento, enquanto dele fizerem uso. PARÁGRAFO ÚNICO. Aos condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção do pagamento das despesas previstas no *caput* deste artigo.

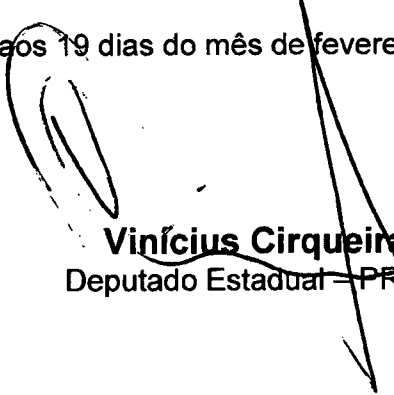
Art. 2º - A instalação do equipamento de monitoração eletrônica será realizada no prazo de 24 horas após a comprovação do recolhimento do valor estabelecido em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não pagamento das despesas mensais, no valor e na forma estabelecidos em regulamento, acarretará a perda do benefício da monitoração eletrônica, por decisão fundamentada do juiz da execução penal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019.


Vinícius Cirqueira
Deputado Estadual - PROS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



JUSTIFICATIVA

Da leitura da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, ressaí cristalino que a reinserção do condenado no meio social e a não reincidência em condutas criminosas são as principais finalidades almejadas pelo sistema de persecução penal pátrio. Nessa senda, as políticas de desestímulo ao desencarceramento têm conquistado maior relevância nos últimos anos, atestando a ineficiência de nosso sistema prisional.

A monitoração eletrônica, introduzida pela Lei Federal nº 12.258/2010, tem se revelado ferramenta eficaz de individualização da pena e de observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contribuindo ainda para a minoração da precariedade de nossos estabelecimentos penitenciários, sabidamente com sua capacidade saturada.

Todavia, conquanto alinhado com as mais modernas diretrizes de execução penal, o instrumento da monitoração eletrônica impõe custos à administração prisional, atualmente inteiramente suportados pelo erário. É de geral sabença que as finanças públicas se encontram em meio a grave crise fiscal e é papel de todos, inclusive do legislativo, buscar opções de incremento das receitas e redução das despesas.

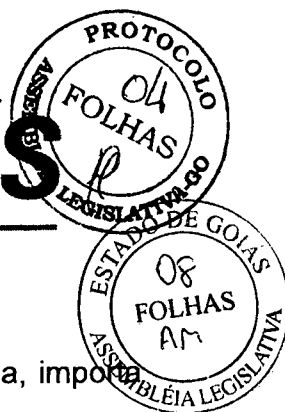
Segundo dados divulgados pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), cada condenado que utiliza o sistema de monitoração eletrônica custa R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)/mês, sendo que atualmente o Estado tem dívida de R\$ 4,5 milhões (quatro milhões e quinhentos mil reais) com a empresa fornecedora do serviço.

O presente Projeto de Lei visa impor aos condenados beneficiários da monitoração eletrônica a obrigação de suportarem as despesas do equipamento e sua manutenção. Além de representar regime de cumprimento de pena mais benéfico que o confinamento no estabelecimento prisional, o uso da tornozeleira permite ao condenado exercer trabalho remunerado, o que facilitará o pagamento de tais despesas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



Acerca da competência do Estado para legislar sobre a matéria, importa lembrar que cabe à União elaborar as normas gerais referentes a matéria de competência concorrente, competindo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar tal legislação. Contudo, se a União permanecer omissa, não podem os Estados e o Distrito Federal tornarem-se reféns de tal omissão, sendo-lhe permitido exercer a competência plena na matéria, legislando inclusive sobre normas gerais.

Desta forma, não remanesce dúvidas quanto à constitucionalidade do presente projeto, a teor do preconizado no art. 24, I e §§ 2º e 3º, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (EC no 85/2015)

I – Direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

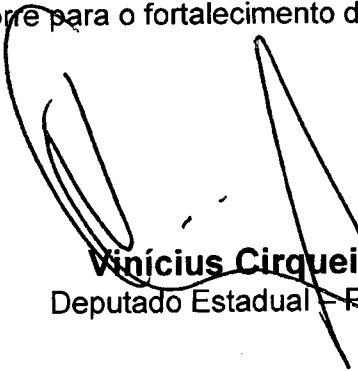
(...)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.** (grifado)

Desse modo, resta cristalina e evidente a competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto.

ANTE O EXPOSTO, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que oferece alternativa legislativa para enfrentar os graves problemas do Sistema Penitenciário do Estado de Goiás, ao mesmo tempo que concorre para o fortalecimento das finanças públicas.


Vinicius Cirqueira
Deputado Estadual – PROS